



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

D.A. nº 263/2025
Proc. nº 12.242/2025

Itanhaém, 15 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da Lei nº 4.871, de 15 de dezembro de 2025, que “Dispõe sobre a proibição da utilização e apresentação de qualquer espécie de animal em espetáculos circenses ou similares, no âmbito do Município de Itanhaém, e dá outras providências”, originária do Projeto de Lei nº 137/2025, de autoria do Vereador William Tadeu Ramos de Sousa, aprovado por essa Casa Legislativa em sessão ordinária realizada em 17 de novembro p.p, conforme Autógrafo nº 120/2025, que foi por mim sancionado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Acordiosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

Ao
Excelentíssimo Senhor

PROTOCOLO

Vereador Edinaldo do Socorro Pereira
com o identificador 370038003300300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da
Lei 14.063/2020.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Recebido em 15/12/25

as 16:42 PM



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

LEI Nº 4.871, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a proibição da utilização e apresentação de qualquer espécie de animal em espetáculos circenses ou similares, no âmbito do Município de Itanhaém, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito
Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas, em todo o território do Município de Itanhaém, a apresentação, manutenção e utilização, sob qualquer pretexto ou justificativa, de animais selvagens e/ou domésticos, sejam nativos ou exóticos, em espetáculos circenses ou similares.

Parágrafo único. Ficam excluídas da proibição prevista no caput as exposições, feiras e leilões de animais domésticos ou domesticados, desde que não haja prática de maus-tratos e que sejam respeitadas as normas sanitárias e de bem-estar animal.

Art. 2º A concessão de licença para a realização dos eventos referidos no artigo anterior, seja em área pública ou privada, fica condicionada ao cumprimento das restrições desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará:

I - cancelamento imediato da licença concedida;

II - interdição do espetáculo;

III - aplicação de multa no valor de 500 (quinhentas)



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 3º O disposto nesta Lei não impede a aplicação de outras sanções previstas em programas de proteção animal já existentes ou que venham a ser implantados no Município de Itanhaém.

Art. 4º Os responsáveis pelos estabelecimentos que descumprirem a presente Lei estarão sujeitos:

I - à interdição imediata do espetáculo;

II - às sanções administrativas cabíveis;

III - à aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 5º Compete aos agentes fiscais do Município a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, podendo atuar em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e demais órgãos competentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 15 de dezembro

de 2025.


TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 12.242/2025.

Projeto de Lei de autoria do Vereador Willian Tadeu Ramos de Sousa.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370038003300300036003A005000

Assinado eletronicamente por **EXECUTIVO** em **15/12/2025 17:05**

Checksum: **96856697030B7B22A6E6EB4B86AA1230D4AA2C801A3BC3103DA85E65C48ECC60**